



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433597**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523902-63.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ÉMERSON RIBEIRO ROSA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso da defesa, mantendo-se a condenação por infração ao art. 311, § 2º, III, do CP, e deram provimento ao recurso do Ministério Público para condenar Emerson Ribeiro Rosa, por infração ao art. 180, caput, do CP, a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e 12 dias-multa, ficando as penas finais em cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 dias-multa no piso legal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**NOGUEIRA NASCIMENTO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1523902-63.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelantes/Apelados: 1. Ministério Público  
2. Emerson Ribeiro Rosa

Voto nº 5452

RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO PELA RECEPTAÇÃO. NECESSIDADE. CONCURSO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Emerson Ribeiro Rosa foi condenado na 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo por adulteração de sinal identificador de veículo, com pena de quatro anos e um mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa. Foi absolvido da receptação, mas o Ministério Público recorreu buscando a condenação também por este crime. O acusado recorreu buscando a absolvição por falta de provas.

2. A prova testemunhal, especialmente o depoimento dos policiais, é robusta e consistente, demonstrando a materialidade e autoria dos crimes.

3. Não se aplica o princípio da consunção, pois os crimes tutelam bens jurídicos distintos – a receptação atinge o patrimônio, enquanto a adulteração atinge a fé pública – de modo que de rigor a condenação do acusado também pela receptação.

4. A dosimetria da pena foi adequada, majorando-se as penas em razão dos maus antecedentes e da reincidência, circunstâncias que também justificam o regime prisional fechado.

5. De rigor o reconhecimento do concurso material de delitos, vez que evidente que as condutas foram praticadas com desígnios autônomos, sendo patente que, com mais de uma ação o réu produziu mais de um resultado, contra bens jurídicos diversos.

6. Recurso da defesa improvido, dando-se provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o acusado, por infração ao art. 180, caput, do CP, a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e 12 dias-multa, ficando as penas finais em cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 dias-multa no piso legal.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Emerson Ribeiro Rosa foi condenado, por infração ao art. 311, § 2º, III, do CP, a quatro anos e um mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, tendo sido absolvido da imputação de infração ao art. 180, *caput*, do CP, tendo entendido a d. autoridade

sentenciante que tal conduta teria sido absorvida pelo crime de adulteração (fls. 263/274).

Inconformadas, recorreram ambas as partes.

A Justiça Pública busca a condenação do acusado também por infração ao art. 180, *caput*, do CP, eis que os delitos foram cometidos por múltiplas ações criminosas e com desígnios autônomos (fls. 305/311).

Já o acusado busca a absolvição também pelo crime de adulteração, vez que não há provas suficientes de que que tinha conhecimento ou teria desembarcado do veículo (fls. 323/326).

Processados e contrariados os recursos, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso da defesa e pelo provimento do recurso do Ministério Público (fls. 343/353).

É o relatório.

## 2. Consta da denúncia que:

Consta do incluso inquérito policial que em data, horário e local incertos, porém durante o período temporal compreendido entre as 06h10min de 03 de outubro de 2024 e as 05h34min de 05 de outubro de 2024, EMERSON RIBEIRO ROSA, qualificado a fls. 20, em concurso de pessoas com outro indivíduo não identificado, recebeu, em proveito comum, coisa que sabia ser produto de crime anterior, consistente no veículo Nissan/March, placas FQE7914, em desfavor de Edna Aparecida de Lima, e posteriormente concorreu para sua condução em 05 de outubro de 2024, por volta das 05h34min, na Rua Eugenio Falk, nº 100, Jardim Colina, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP.

Consta, ainda, que em 05 de outubro de 2024, por volta das 05h34min, na Rua Eugenio Falk, nº 100, Jardim Colina, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, EMERSON RIBEIRO ROSA, qualificado a fls. 20, em concurso de pessoas com outro indivíduo não identificado, utilizou, em proveito comum, o veículo Nissan/March, placas originais FQE7914, mas que ostentava as placas falsas DCW4190, coisa que devesse saber estar com sinal identificador adulterado, em desfavor de Edna Aparecida de Lima.

Segundo apurado, em 03 de outubro de 2024, por volta das

06h10min, na Rua Muriaé, nº 154, Vila Dom Pedro I, nesta Capital, o veículo Nissan/March, placas FQE7914, foi roubado de Edna por dois indivíduos não identificados, com o emprego de arma de fogo (cf. boletim de ocorrência nº NP1611-1/2024 – Delegacia Eletrônica, fls. 35/37).

Após, em circunstâncias desconhecidas, referido veículo teve o seu emplacamento adulterado, e posteriormente, EMERSON, juntamente com outro indivíduo não identificado, recebeu o automóvel, sabendo se tratar de produto de crime anterior, bem como estava com a adulteração supramencionada.

Posteriormente, já em 05 de outubro de 2024, por volta das 05h34min, EMERSON e referida pessoa não identificada utilizaram o Nissan/March anteriormente receptado por eles, e ainda ostentando as mencionadas placas falsas, trafegando com o carro pela Avenida Bandeirantes, no cruzamento com a Avenida Miruna, nesta Capital, sendo certo que a pessoa não identificada conduzia o automóvel, enquanto o denunciado estava no banco do passageiro, portanto um simulacro de arma de fogo com ele.

Ocorre que, nas circunstâncias de tempo e local citadas no parágrafo anterior, o condutor do Nissan/March receptado e adulterado fechou uma viatura da Polícia Militar, cujos policiais militares que estavam em seu interior realizavam patrulhamento de rotina, motivo pelo qual os agentes da lei consultaram junto ao COPOM o emplacamento constante no Nissan/March no momento (DCW4I90) e verificaram que ele se referia a um veículo VW/GOL, constatando, assim, a adulteração.

Na sequência, os policiais militares ordenaram a parada do Nissan/March, que foi desobedecida por seu condutor, iniciando-se uma perseguição, que perdurou até a Rua Eugênio Falk, nº 100, Jardim Colina, nesta Capital, quando o denunciado e o outro ocupante desembarcaram do veículo receptado e adulterado, empreendendo fuga a pé, sendo certo que nesse momento EMERSON carregava em mãos um objeto similar a uma arma de fogo.

Imediatamente os policiais militares foram atrás de EMERSON, que somente foi preso em flagrante com a chegada de outras equipes policiais em apoio, no instante em que ele foi visto pelos agentes da lei que auxiliavam, ao sair de uma viela andando com a mão na cintura, e posteriormente escondendo um simulacro de arma de fogo dentro de um vaso de plantas de uma das residências situadas no local.

Em seguida, os agentes da lei apreenderam o simulacro de arma de fogo portado pelo denunciado, bem como o veículo receptado por ele (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 26/27).

Em razão das circunstâncias da prisão em flagrante do denunciado e por ele não possuir qualquer documento comprovando a origem ou a licitude de recebimento do Nissan/March, resta nítido que ele sabia que o veículo que recebeu

e utilizou era produto de crime anterior, bem como que estava seu emplacamento adulterado.

Em que pese o costumeiro acerto do MM. Juiz *a quo*, tenho que a r. sentença merece reparo, como bem apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça, cujo judicioso parecer também adoto como razão de decidir.

A materialidade ficou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, pelo boletim de ocorrência de fls.02/08, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 26/27, pelos laudos periciais de fls. 176/180, fls. 181/185, fls. 186/189, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório. A autoria é incontestada e recai sobre o acusado.

Interrogado em juízo, o acusado negou a prática delitiva. Afirmou que é uma injustiça, que estava a pé, que não sabe nada sobre o carro. Que trabalhava em uma obra como vigia e, quando desceu, foi abordado na porta de sua casa. Afirmou que não estava com simulacro e que não esboçou reação porque não estava fazendo nada de errado. Estava “assinando”, na rua. No intervalo entre a abordagem e outra equipe chegar, ele apanhou um pouco, que os policiais colocaram o simulacro na mochila dele, sua marmita foi amassada porque eles jogaram a sua mochila longe. A mulher dele apareceu porque tudo aconteceu na porta de sua casa. Não sabe a razão de ter sido reconhecido, acha que foi para facilitar o trabalho deles. Estava voltando normal para a sua casa e foi preso. Disseram que ele tinha roubado o carro, primeiro, ele foi colocado para reconhecimento e não foi reconhecido pela vítima. Depois de uns vinte minutos, foi colocado novamente para reconhecimento de outro delito e não foi reconhecido. Depois, pela terceira vez, foi colocado para reconhecimento. Colocaram ele para reconhecimento em três delitos diferentes e a policial feminina disse que ele iria embora porque não foi reconhecido. A policial disse que ele ficaria

no “180 e 311” porque apesar de não ter sido reconhecido, ele estaria no carro. Viu as viaturas e foi ao encontro porque não tinha feito nada de errado e foi abordado pela policial militar feminina, que já o abordou de um jeito truculento, batendo. As três pessoas que foram colocadas para o reconhecer, não o reconheceram. Não sabe dirigir carro. Essa situação está acabando com a sua vida, até mesmo porque tem um filho com paralisia cerebral. Não cometeu o crime.

A negativa, contudo, não convence, pois restou isolada nos autos e ainda foi fortemente contrariada pelo restante da prova oral colhida em juízo.

Edna, vítima do crime de roubo, no boletim de ocorrência (fls. 35/37) e em declarações prestadas em solo policial (fls. 17), afirmou que, em 03.10.2024, por volta das 06h10min, na Rua Muriaé, nº 154, Vila Dom Pedro I, nesta Capital, o veículo Nissan/March, placas FQE7914, foi roubado por dois indivíduos não identificados, com o emprego de arma de fogo.

Muito embora não tenha sido ouvida em juízo, a policial militar Stephanie relatou que a ocorrência se iniciou na área de outro batalhão e que fizeram o cerco das proximidades de divisa da área do 46 com o 12 Batalhão. Era um carro roubado, que empreendeu fuga da outra equipe. Os outros policiais pediram apoio porque teve disparo de arma de fogo e os indivíduos estariam armados. Conhecem o local, foram até uma comunidade bem próxima ao lugar em que o veículo foi abandonado e os outros policiais estavam fazendo incursão em busca dos indivíduos que desembarcaram do carro. Dois policiais entraram em uma casa e ela ficou na porta, fazendo a segurança. Nesse momento ela viu o réu saindo de uma viela agachado e tirou um armamento da cintura e colocou atrás de um vaso de flores. Ela percebeu, correu atrás e deu ordem de parada e ele não resistiu. Depois, os outros

policiais o reconheceram como o homem que estava fugindo, da ocorrência do veículo roubado. Os policiais disseram que viram o réu correndo e portando o simulacro de arma. Não teve contato com o veículo. Sobre a versão do acusado, ele disse que não tinha colocado nada lá, mas depois mudou e disse que o usava para se defender, depois afirmou que não era dele. Deu várias versões e em momento nenhum assumiu que era ele que estava no veículo. Afirmou que viu o réu se escondendo. Ela desembarcou ao lado oposto ao caráter geral. De seu desembarque até a abordagem passou aproximadamente cinco minutos, mas não tem certeza. O reconhecimento que o soldado Barrera fez, ela não sabe detalhes. O soldado disse que foi ele que correu. Por isso o prenderam. Na hora da abordagem o réu disse que morava na área e a esposa dele apareceu alguns momentos depois. Ele deu horários divergentes em relação ao seu trabalho e mudou as suas versões muitas vezes. Não sabe detalhes a respeito do reconhecimento que foi feito.

O seu depoimento é corroborado pelo vídeo disponível a fls. 225 – b04(02).

O policial militar Lucas afirmou que um carro fez manobras estranhas e eles deram sinais de parada, que não foram obedecidos. O condutor do veículo fez uma conversão proibida e foi acompanhado e irradiaram. Na comunidade Dom Macário, eles pararam perto de viela, desembarcaram, correram e subiram a viela. Nesse momento do desembarque, visualizam que estavam armados. Ele estava de motorista e o seu parceiro desceu um pouco antes, e como os indivíduos estavam armados, o seu colega de farda efetuou disparos. Eles adentraram às vielas e os policiais esperaram o apoio, que chegou logo em seguida. Começaram a averiguação e logo em seguida uma viatura conseguiu deter o indivíduo, que era o réu, que estava

com um simulacro de arma de fogo. Esse indivíduo que estava com o simulacro de arma de fogo era o mesmo que ele viu desembarcar. O carro era um Nissan/March, produto de roubo, e estava com outro emplacamento, de um Gol. Indagado, o acusado falou que não era ele. Eles chegaram muito perto do carro, ficaram bem próximos. Sobre as características dos dois indivíduos, eles tinham a mesma altura aproximadamente, estavam de calça. Identificou o réu pela calça, altura, tipo físico, perfil, fisionomia e porque ele olhou para ele.

No mesmo sentido foram as declarações de seu colega de farda Rodolfo.

Malgrado não tenham sido juntadas aos autos as filmagens das câmeras corporais destes dois policiais, os depoimentos prestados por eles, sob o crivo do contraditório, são contundentes e estão em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Ademais, nos termos do art. 202 do CPP, “toda pessoa poderá ser testemunha” e não há razões para afastar sua credibilidade. Ademais, no caso concreto, inexistem motivos concretos para crer que os policiais estejam em busca de incriminar falsamente pessoa inocente. Por isso, seus relatos são de grande valia para formar a convicção do julgador acerca dos fatos apurados neste processo.

Ressalte-se que, no caso concreto, as declarações das testemunhas policiais são coerentes e consistentes e, portanto, preenchem os requisitos para serem consideradas como sendo válidas para alicerçar o édito condenatório, pois não contém contradições internas ou lacunas relevantes e atendem também aos critérios de plausibilidade e de verossimilhança. Conforme bem ponderou o i. Ministro Joel



Ilan Paciornik em seu r. voto vencedor proferido no AREsp n. 1.936.393/RJ<sup>1</sup>:

[...] a despeito dos consistentes e valorosos estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho, que apontam ser esse meio de prova falível, fato é que o simples abandono da prova testemunhal não é uma opção válida para o sistema de justiça criminal. Pode-se – e deve-se – buscar e implementar meios de aprimoramento de sua produção (melhores técnicas de inquirição, formulação de perguntas abertas e não sugestivas, colheita da prova em tempo razoável, entre outros) e formas de melhor valorá-la, sem que, contudo, cogite-se descartar a prova testemunhal enquanto meio de demonstração da veracidade de fatos pretéritos.

Nesse contexto, pode-se dizer que o testemunho de policiais é, entre todas as provas testemunhais, a mais corriqueira no processo penal. Em diversos casos, como os que envolvem tráfico de drogas ou porte de entorpecentes para consumo próprio, a prova testemunhal policial é, muitas vezes, a única disponível, seja porque o fato ocorre à clandestinidade, seja porque eventuais outras testemunhas podem recusar-se a depor, por receio de represálias ou qualquer outra razão.

Assim, é muitíssimo comum que a única prova produzida em juízo seja o depoimento do policial, assim como os únicos elementos informativos sejam as palavras dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, bem como os elementos dela decorrentes (apreensão de entorpecentes, por exemplo).

[...]

Sob esse entendimento, a prova testemunhal do policial goza, a princípio e abstratamente, do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Não deve haver, *a priori*, um juízo negativo do testemunho policial, com vistas a lhe imputar um valor probatório reduzido, sujeito à necessária confirmação por outros elementos de prova, sob pena de nada valer. Ao assim agir, corre-se o inevitável risco de retroceder ao sistema de prova tarifada, ao passo que se estaria estabelecendo, em juízo anterior, um valor imutável da prova, retirando do magistrado o poder-dever de livre valorá-la e de dar-lhe o valor merecido em cada caso concreto.

No mesmo sentido, confira-se:

Ementa: [...] O testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo. Precedentes: HC 209.923-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/06/2022; RHC 208.086-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/03/2022; HC 214.062-

<sup>1</sup> STJ. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.

ED, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/12/2022. (STF. HC 223425 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL – Inexiste irregularidade na abordagem do réu, realizada por policiais militares, após o recebimento de denúncia anônima, porquanto a atuação da Polícia Militar encontra amparo em regramento constitucional, que estatui ser sua atribuição o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Condenação baseada em provas lícitas e devidamente fundamentada na r. sentença e no v. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário à evidência dos autos.

[Voto] Os policiais rechaçaram qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, uma vez que não se verifica, repito, qualquer motivo ou circunstância fática que justifiquem a falsa incriminação do réu por parte dos agentes públicos.

Com efeito, a prova deve ser analisada em conjunto e não isoladamente. Os depoimentos dos policiais devem ser contrastados com os demais elementos existentes nos autos e não havendo razão aparente para desconfiar de eventual atividade irregular na ação seus relatos são válidos como prova. (TJSP; Revisão Criminal 2225575-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023).

Assim, os elementos colhidos em sede inquisitiva e a prova oral colhida demonstraram que o acusado conduzia veículo roubado pouco tempos antes, o qual estava com a placa adulterada.

Desta forma, as circunstâncias apuradas evidenciam que o apelante tinha pleno conhecimento acerca da origem ilícita do veículo, bem como que adulteradas as placas identificadoras do veículo, de modo que o conjunto probatório amealhado é robusto e demonstra à saciedade a materialidade e autoria dos crimes imputados na denúncia, sendo procedente o pleito ministerial para condenar o acusado também pela receptação, mantida a condenação pela adulteração.

ademais, que não há necessidade de se provar o envolvimento do acusado na conduta de adulteração ou remarcação no veículo. Diz o dispositivo (g.n.):

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do *caput* deste artigo:

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, **placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado**.

Ou seja, irrelevante que o acusado tenha sido o autor da adulteração, basta que ele soubesse desta adulteração, o que restou evidente pelas circunstâncias apuradas nos autos.

E, em que pesem os fundamentos da r. sentença, não há que se falar na aplicação do princípio da consunção entre os delitos imputados ao acusado, tendo em conta que se tratam de crimes independentes que tutelam bens jurídicos diversos. Enquanto a receptação atinge o patrimônio, o crime previsto no art. 311 do CP atinge a fé pública, especialmente a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis. Ademais, não se vislumbra nexo de dependência entre as condutas, não sendo uma necessária à prática da outra. Desta forma, inviável a aplicação do princípio da consunção, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 157, § 2º, I E II, E 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. INOVAÇÃO RECURSAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA. TIPICIDADE.

PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. OFENSA A BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE. SÚMULA 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E RECENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão suscitada pela defesa, a respeito da nulidade decorrente do indeferimento do pedido de oitiva de testemunha, além de ser indevida inovação recursal, não foi suscitada ou apreciada na origem, não estando prequestionada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a simples conduta de adulterar placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal. Não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor (ut, AgRg no AREsp 860.012/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 16/02/2017).

3. Inaplicável o princípio da consunção à hipótese - reconhecendo a incidência do ante factum impunível -, seja porque os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo e o furto afetam bens jurídicos diversos - de um lado a fé pública e de outro o patrimônio - e, também, porque o primeiro não constitui, essencialmente, meio necessário para a prática do último, nele não encerrando a sua potencialidade lesiva, ou seja, os crimes subsistem em qualquer contexto fático, independentemente do outro (HC 640.667/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe15/03/2021).

4. É inviável a superação da Súmula n. 231 do STJ, porquanto sua aplicação representa a jurisprudência pacífica e atualizada do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão nela tratada.

5. Agravo não provido.

(STJ - AgRg no AREsp n. 1.828.958/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.05.2021, DJe de 14.05.2021).

Mantida a condenação por infração ao art. 311, § 2º, III, do CP, verifico que as penas deste delito foram bem dosadas, conforme cuidadosa motivação expendida na r. sentença (fls. 272/273).

E, reformada a sentença e imposta a condenação do acusado também por infração ao art. 180, *caput*, do CP, adotados os mesmos critérios dosimétricos, ficam as penas em um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e 12 dias-multa.

Os delitos foram cometidos em concurso material, vez que evidente

que as condutas foram praticadas com desígnios autônomos, sendo patente que, com mais de uma ação o réu produziu mais de um resultado, contra bens jurídicos diversos, de modo que as penas devem ser somadas, ficando em as penas finais em cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão e 24 dias-multa, no piso legal, as quais torno definitivas.

O regime inicial fechado foi bem fixado e, mesmo com o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), será mantido, levando-se em conta o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir, a reincidência do apelante e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, acima mencionadas (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da defesa, mantendo-se a condenação por infração ao art. 311, § 2º, III, do CP, e dou provimento ao recurso do Ministério Público para condenar Emerson Ribeiro Rosa, por infração ao art. 180, *caput*, do CP, a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e 12 dias-multa, ficando as penas finais em cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 dias-multa no piso legal.

**JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO**  
**RELATOR**

*rmmp*